

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

DECRETO Nº. 5.857 DE 16 DE JULHO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE MUNICIPAL DE GÁS (GLP), REALIZADO EM TODA ESPÉCIE DE VEÍCULO, SEUS PROCEDIMENTOS E SUAS PENALIDADES.

Paulo César Neme, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º - O transporte de gás (GLP) em todo território municipal reger-se-á por este Decreto, além das disposições Estaduais e Federais vigentes.

Artigo 2º - Considera-se transporte de gás (GLP) todo o transporte do produto armazenado em botijões bem como cilindros, seja ele unitário ou em atacado, excetuando o transporte do consumidor até sua residência em no máximo 2 (dois) botijões e/ou cilindros, os quais partem do distribuidor, revenda até o consumidor, seja ele pessoa física ou jurídica.

Artigo 3º - Os veículos destinados ao transporte de gás (GLP) armazenado em botijões e/ou cilindros, deverão preencher os seguintes requisitos, além das exigências Estaduais e Federais sobre o tema:

I – O veículo estar registrado e licenciado no município de Lorena/SP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

II – Estar, o veículo, dentro das normas e padrões de segurança da Agência Nacional do Petróleo (ANP), através de suas Resoluções e Portarias;

III – O veículo, possuir na caçamba ou carroceria cilindros de extintor de incêndio, com produto apropriado, conforme as normas vigentes, para incêndio provocado por Gás, em plenas condições de uso e vigência, sendo que para veículo de pequeno porte, ou seja, camioneta e caminhonete em número mínimo de 2 (dois) extintores, caminhão até 4 toneladas em número de 4 (quatro) extintores e caminhões acima de 4 toneladas em número de no mínimo 6 (seis) extintores e, por fim, motocicletas em número mínimo de 1 (um) extintor;

IV – Estar devidamente registrado como veículo de aluguel e portar em local visível e dentro dos padrões a plaqueta de identificação do produto com seu respectivo número de identificação.

V – Estar devidamente adesivado com o nome do revendedor e fornecedor em no mínimo 50 % (cinquenta) da parte frontal, lateral esquerda, lateral direita e traseira do veículo.

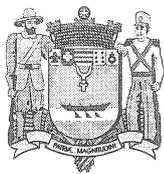
VI – Ser aprovado em vistoria prévia pelo órgão Executivo de Trânsito Municipal;

Artigo 5º - Os veículos para fins de capacidade para entrega se dividirão da seguinte forma:

I – camionetas carroceria aberta ou caminhonete, sendo sua capacidade máxima permitida de 12 botijões e/ou cilindros, enfileirados, não sendo permitido seu armazenamento empilhado;

II – Caminhões até 4 (quatro) toneladas, sendo sua capacidade máxima permitida de 70 botijões e/ou cilindros, sendo permitido seu empilhamento em número de 4 botijões;

III – Caminhões acima de 4 (quatro) toneladas, sendo sua capacidade máxima permitida de 150 botijões e/ou cilindros, sendo permitido seu empilhamento em número de 4 botijões



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

IV – Motocicletas com reboque, sendo sua capacidade máxima de 4 botijões e/ou cilindros, não sendo permitido empilhamento.

V – Motocicletas, sendo sua capacidade máxima de 1 botijão, não sendo permitido empilhamento.

Artigo 6º - Para todas as espécies de veículos serão obrigatórias, para o transporte do Gás (GLP), gaiolas fechadas lateralmente, nos seguintes requisitos:

I – Estrutura de ferro na forma “chapa”, com espaçamento de forma que o botijão e/ou cilindro não passe no vão, pintada nas cores da distribuidora, com o adesivo de descrição e plaqueta afixada no lado de fora, nas extremidade laterais e traseira da gaiola;

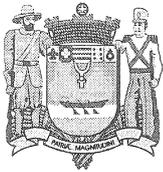
II – Para veículo de espécie camioneta e caminhonete, motocicleta com ou sem reboque, a abertura da gaiola deverá ser na extremidade superior;

III – Para espécie caminhão, até 4 toneladas ou superior a abertura deverá ser na parte posterior traseira.

Parágrafo único – Os extintores de incêndio deverão ser afixados na extremidade externa da gaiola.

Artigo 7º - Para motocicletas comuns, além da gaiola, deverá conter na parte interna da mesma uma estrutura em forma de “U”, para que evite o deslizamento dos botijões e/ou cilindros.

Artigo 8º - As estruturas deverão ser de acordo com o limite do veículo, sendo proibido ultrapassar o tamanho da carroceria ou caçamba, e sua altura deverá ser até o limite do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

Artigo 9º - O assoalho da caçamba, carroceria, ou nos casos de motocicleta ou reboque, as estruturas, deverão ser emborrachados evitando o deslizamento e ocorrências de faíscas nos botijões e/ou cilindros.

Artigo 10 - Para as motocicletas simples, a gaiola ficará afixada na parte traseira, posterior ao condutor.

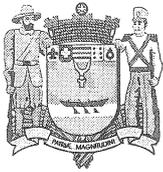
Parágrafo único – Os botijões além de acondicionados nas gaiolas, deverão estar devidamente presos através de corda de nylon, de modo que evite seu deslizamento e tombamento.

Artigo 11 - Para o transporte de Gás (GLP) é obrigatório o Alvará Municipal para Transporte de Produto Perigoso, sendo exigido para tanto os seguintes documentos:

- I – Ser cadastrado no município como motorista autônomo;
- II – Entrada em processo para tal atividade junto à Sub-Secretaria de Tributação, juntando os seguintes documentos: Cópia do RG, CPF, Carteira Nacional de Habilitação com observação “Exerce atividade remunerada”, Comprovante de residência, 2 fotos 3x4 recente, Certificado do Curso do DETRAN/SP para transporte de produto perigoso ou Credencial, Carteira de Trabalho ou contrato com a Empresa para qual trabalha; Alvará Municipal da Empresa, Alvará do Corpo de Bombeiros da Empresa, Cadastro na Receita Federal da Empresa e Cadastro na ANP (Agência Nacional do Petróleo) da Empresa.

Artigo 12 - Nos casos de proprietário da Empresa, juntar cópia de comprovação.

Artigo 13 - Somente será concedido Alvará de Transporte para Empresas cadastradas no município e com o Alvará válido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

Artigo 14 - O veículo que for flagrado realizando o transporte irregular de Gás (GLP), sem Alvará ou em desacordo com as normas vigentes e mencionadas neste Decreto, será apreendido e encaminhado ao Pátio credenciado, bem como serão apreendidos os botijões e/ou cilindros os quais estejam sido transportados, além das penalidades da Lei Federal.

Artigo 15 - Além da apreensão será aplicada multa aos condutores dos veículos, as quais na falta de pagamento no prazo estipulado, serão encaminhadas à Cadastro na Dívida Ativa do Município, na seguinte forma:

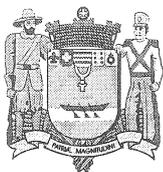
I – Quando não possuir Alvará Municipal para a atividade – R\$ 800,00 (oitocentos) reais;

II – Quando possuir Alvará Municipal para a atividade mas for flagrado fora dos padrões técnicos exigidos pelas normas de segurança Estadual, Federal e deste Decreto – R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Parágrafo único – Nos casos de reincidência a multa será sempre cobrada em dobro do valor da última, mesmo que a antecedente tenha sido quitada.

Artigo 16 - O veículo apreendido somente será restituído mediante pagamento prévio das despesas com taxas de remoção e estadia, além dos reparos e manutenção quando necessário e adaptações as normas vigentes.

Artigo 17 - O veículo apreendido, senão restituído em 90 (noventa) dias será leiloado e o valor referente à venda em leilão será primeiramente utilizado para quitar a (s) multa (s) municipal (ais), posteriormente caso sobre valor, será utilizado para quitação das taxas de estadia e remoção, e caso ainda sobre valor, será devolvido ao proprietário do veículo devidamente comprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

Artigo 18 - Os botijões e/ou cilindros de gás (GLP) caso não retirado em 90 (noventa) dias pelo proprietário, devidamente comprovado, será com ordem judicial, desde que vigente o seu prazo de validade, doado através de termo em guia própria à entidades filantrópicas dentro do âmbito municipal, a critério do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Artigo 19 - Fica proibido o transporte de gás (GLP) em botijões e/ou cilindros fora dos padrões estabelecidos nos âmbitos Estadual, Federal e Municipal.

Artigo 20 - O valor referente à multa será recolhido em guia própria em favor da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, no órgão de crédito conveniado com a Prefeitura Municipal, será integralmente destinado à melhoria do transporte público municipal e sua fiscalização, sendo obrigatório estatística mensal de apreensões, valores e destinação.

Artigo 21 - Fica proibido na forma das disposições legais vigentes o parcelamento da multa, devendo seu valor ser quitado integralmente.

Artigo 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação; revogando-se as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 16 de julho de 2009.


PAULO CÉSAR NEME
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta data no Paço Municipal.